



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO N° 001/2021 - SEDUC

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO, DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021 – SEDUC

A empresa, **C J VIEIRA DE SOUZA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.318.940/0001-40, com endereço na Rua Professor Anacleto, 563, Parquelândia, Fortaleza/Ce, CEP 60.450-360, vem mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, através de seu representante legal abaixo assinado, tempestivamente, formular o presente **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, com fundamento no art. 41, §1º da Lei nº 8.666/93, e do item 10 do edital, aplicável ao certame em comento, o que faz de acordo com as razões a seguir explicitadas, requerendo seu total provimento.

10. CONSULTAS, RESPOSTAS, ADITAMENTO

10.1. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço licitacaomn@outlook.com.br, até as 13:00, no horário oficial de Brasília/DF. Indicar o nº do pregão e o pregoeiro responsável, bem como, o fato e o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens discutidos;

10.1.1. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento do pedido desta..

10.2. Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente.

10.3. As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão

divulgadas no sistema e vincularão os participantes e a administração.

10.4. Acolhida a petição de impugnação contra o ato convocatório que importe em modificação dos termos do edital será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas de preços.

Assim, se comprova o cabimento e a tempestividade da presente impugnação, devendo esta ser respondida no prazo descrito no edital, e após o recebimento desta Impugnação e seu respectivo acolhimento pelas razões expostas a seguir, devendo o d. Pregoeiro proceder com as alterações necessárias, remarcando nova data de abertura da sessão pública.

IMPUGNAÇÃO

Acima referenciado, pelas razões a seguir aduzidas, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão, para os fins requestados de reavaliação e reparação das cláusulas editalícias impugnadas, afastando, portanto, do presente procedimento licitatório, exigências feitas em dissonância com a legislação relacionada às licitações, em especial no que toca aos Generos Alimentícios, evitando se, assim, eventual contratação inadequado/desconforme à finalidade desejada pela Secretaria Estadual de Educação da PMF de Morada Nova - Ce, conforme os termos adiante despendidos.

O presente Pedido de Esclarecimento tem por objetivo esclarecer impossibilidade de competição em função do direcionamento do edital excesso de formalismo restringindo a competitividade.

EXIGENCIAS:

8.2.14. O(s) Licitante (s) proponente (s) vencedor(es) na fase de disputa de lances deveram apresentar juntamente com a(s) amostra(s) do(s) itens solicitado(s) corretamente etiquetados com a identificação da licitante, do item, do lote e do número deste pregão, devidamente condicionais em embalagem de acordo com as especificações deste edital. Necessitando estarem acompanhados de respectiva **Ficha Técnica** com informações sobre a composição nutricional do produto assinado por profissional habilitado juntamente com **os laudos Microbiológicos e Físico-Químico, do Ano vigente (com emissão de no máximo 01 ano da data de entrega das mesmas)**, conforme regulamentos de inspeção industrial e sanitária dos produtos, em nome do licitante participante ou fabricante do produto. Isto como forma de garantir a qualidade dos alimentos ofertados junto aos programas de alimentação atendidos pelo município.

Essa cláusula restringe a participação das empresas, o que se configura um edital totalmente viciado e direcionado, pois da forma que se encontra descrito no edital restringe a participação, direcionando o edital, o que é uma prática vedada pela lei de licitações.

Assim, visando uma maior eficiência no procedimento licitatório, tornando o processo licitatório mais competitivo e vantajoso para o órgão público licitante, requer a impugnação, por ser adequado ao órgão e se adequar dentro do que dispõe a legislação, ou seja, elencar apenas as especificações mínimas necessárias à execução do objeto licitado, sob pena de nulidade por

quebra dos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência, consoante art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ademais, não há no termo de referência do edital qualquer justificativa plausível para referida exigência, tornando uma exigência injustificada, que fere a isonomia do processo licitatório, visto que a própria lei de licitações e contratos dispõe que somente devem constar no Edital de licitação os parâmetros mínimos necessários para a execução do objeto licitado, o que não ocorreu neste caso concreto.

Cabe ressaltar que ano passado no **PE 01/2020 - SEDUC**, do mesmo objeto não houve tal exigência, então porque nesse certame se colocou tal exigência? Por que não foi justificada?

Considerando a redação do item acima, verifica-se que existe uma restrição injustificada, sendo este o único ponto que limita a participação desta empresa no presente processo licitatório. Frisa-se que a **C J VIEIRA DE SOUZA – ME**, é uma empresa especializada no objeto licitado e já possui inúmeros contratos com órgãos públicos e privados relacionados ao objeto licitado, por sua vez, atende prontamente a demanda do órgão licitante de forma eficiente, não causando nenhum prejuízo e/ou atraso.

Assim, percebe-se que a reescrita da exigência elencada acima permitirá a ampliação de mais participantes e, conseqüentemente, uma oportunidade de obtenção de proposta mais vantajosa,

sem margem para maiores questionamentos, requerendo, portanto, que seja dada a redação acima mencionada, sob pena de frustrar o certame objeto deste esclarecimento.

Cediço que a higidez do processo de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, através do competente procedimento licitatório, deve preservar a igualdade das condições exigidas para que se perfaça a competição entre aqueles que detêm as condições necessárias de atender as exigências que o órgão ou entidade pública veio a referenciar com a finalidade de suprir as suas necessidades.

É neste sentido que se encontra estabelecida a norma fundamental sobre as contratações públicas em nossa Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI -ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Forçoso concluir-se que as especificações supra impugnadas revelam características excessivas ao realmente necessário ao **Município de Morada Nova**. Sem embargo de as especificações técnicas dos itens editalícios terem por inspiração requisitos usuais do mercado, para se garantir retro mencionada aquisição, não há que se discriminarem fornecedores que permitam apresentar propostas com padrões diferentes, porém, com o mesmo resultado técnico-operacional, e mesmos padrões de qualidade e desempenho esperados para o pleno atendimento do objeto licitando.

Ao trazer consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração Licitante não se vê permitida a avaliar a proposta mais vantajosa para o que lhe é fundamentalmente útil e necessário, conquanto o edital ora impugnado inviabiliza injustificadamente a participação de empresas que porventura poderiam ofertar preços e condições melhores na contratação.

Nos termos do art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, tem-se que qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal.

O Tribunal de Contas da União –TCU já se posicionou do seguinte modo, acerca do assunto entelado:

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

Na mesma esteira, a abalizada jurisprudência sobre a matéria em deslinde:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. LICITAÇÃO. LIMITES. HABILITAÇÃO. EXCESSO. REDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AFRONTA. RECONHECIMENTO DA AUTORIDADE COATORA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RAZOABILIDADE. AMPLA E IGUALITÁRIA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO LICITATÓRIO. I. **Afronta direito líquido e certo da sociedade interessada à habilitação na licitação o edital que exterioriza requisitos excessivos e em descompasso com os princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no artigo 37, caput, da Constituição da República de 1988, além dos princípios específicos da razoabilidade e da ampla e igualitária participação no processo licitatório.** II. O reconhecimento da autoridade coatora reforça a imprescindibilidade da redefinição das disposições editalícias acerca da habilitação. (Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 30/04/2013, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL)

Cediço que todo ato administrativo exarado em função de uma licitação, deve ser necessariamente isonômico, salvo quando constatado que o objeto licitando deve conter certas características não disponibilizadas a todos. Acerca do assunto, enuncia RENATO GERALDO MENDES que:

“É preciso observar que em dadas situações pode ser admitida e prevista determinada condição que possa comprometer, restringir

ou mesmo frustrar a participação de alguns interessados. Essa possibilidade está autorizada desde que a restrição seja justificável, sob o ponto de vista técnico, econômico-financeiro ou de compatibilidade com o objeto licitado. Ou seja, se a restrição não for necessária para garantir o interesse público em razão do objeto pretendido, a restrição é ilegal e deve ser eliminada. (in Lei de Licitações e Contratos Anotada, 4ª ed. Ampl. Revist. E atual., Porto Alegre, Síntese, 2002, pág. 34)



Reprise-se que, quando se está diante da problemática fundada na determinação do objeto do certame pelo fato de uma ou mais características redundarem na necessária aquisição de uma marca de produto, deve esta ser rechaçada do procedimento, por ilegal, exceto quando o interesse público justifique que a aquisição de certo produto não pode ser dado por outra marca, sob pena de prejuízo aos administrados.

Por tais motivos, visando a regularidade do presente certame, a fim de que não haja quaisquer nulidades que venham a prejudicar a Administração Pública e os interessados, mostra-se necessária a reavaliação dos termos editalícios, conforme as razões supra.

PEDIDO

E, em caso de não ser aceito os argumentos apresentados, por meio de reconsideração, que seja encaminhado a presente impugnação para a autoridade superior competente, para a análise e provimento, uma vez que apresentou todos os documentos em conformidade com o Edital.

Reforça-se que a decisão não fundamentada revela total dissonância da legislação e afronta a lisura do processo licitatório.

Por fim, protesta provar o todo alegado por todos os meios admitidos em direito, desde já requeridos.

A empresa, **C J VIEIRA DE SOUZA - ME**, ora impugnante, requer que seja recebida esta Impugnação, tempestivamente apresentada, pelos seus próprios fundamentos, e examinada pelo Ilmo. Pregoeiro, acolhendo a impugnação, alterar os itens apontados na fundamentação exposta acima, possibilitando uma maior disputa, corroborando com os princípios da eficiência, devendo ser remarcada nova data para sessão pública de abertura do pregão eletrônico, a fim de proporcionar maior vantajosidade para a Administração Pública.

E assim, por ser tal medida de mais inteira, lúdima justiça, requer-se o julgo **PROCEDENTE** da presente impugnação, deferindo-se a matéria de mérito no mesmo deflagrada, para o fim de **REVER** as cláusulas ora impugnadas, **SUSPENDENDO** o instrumento convocatório para posterior **REPUBLICAÇÃO DO ATO COM AS DEVIDAS CORREÇÕES, ACIMA SUGERIDAS**, como medida de observância à legislação em vigor.

Nestes termos,
Pede deferimento.


COMERCIAL JD



FORTALEZA CE 18 DE JANEIRO DE 2021

Clístenes Jalber Vieira de Souza

CLISTENES JALBER VIEIRA DE SOUZA
CARGO: PROPRIETÁRIO
RG: 99002076330 SSP CE
CPF: 967.221.773-00

EXMOS. SRS.
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO;
SR.PREGOEIRO JORGE AUGUSTO CARDOSO NASCIMENTO;
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.

AÇÃO ADMINISTRATIVA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021-SEDUC
DATA: 26/01/2021 AS 08:00 Hs.

TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR-PNAE, DESTE MUNICÍPIO, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA.

PARTES: A.N.B.BASTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS ME.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA/CE.

Att.
AO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA/CE
AO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA/CE
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

A. N. B. Bastos Comércio e Serviços ME, por intermédio da sua representante legal Arnaldo Nogueira Brito Bastos, brasileiro, empresário, portador do CPF nº 433.665.203-10 e Identidade Nº 2003002237461, subscrito no CNPJ 63.496.079/0001-03, com endereço na Rua Álvaro Fernandes, 838-A, Montese, Fortaleza/CE, CEP 60.420-570, com esteio nas normas que regem os certames licitatórios principalmente o Estatuto das Licitações - lei 8.666/93, lei 10.520/02 e seus conexos, vem respeitosamente perante V.Sa. propor Ação Administrativa de Impugnação de Edital pelos motivos de fato e de direito que passa a alinhar a seguir:

A.N.B.BASTOS EMPREENDIMENTOS EIRELI.

Rua Dr. Álvaro Fernandes, 838-A - Montese - Fortaleza/CE - CEP. 60.420-570
CNPJ. 63.496.079/0001-03 IE.06.699.354-7 Email: anbbastos@hotmail.com
Tel: (85) 3119.7178 / 99950.2528

PRELIMINAR

A presente impugnação ao edital tem fundamento: **Na lei das licitações, lei 8.666/93:**

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso

Bem como no Decreto nº 5.450/2000

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas

§ 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

E no Decreto nº 3.555/2000 - Regulamento do Pregão,

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

E assim, com amparo no instrumento convocatório, principalmente em seu item 10.1 que possibilita impugnar, com fulcro nas leis e decretos supracitados, como também em compêndio com toda a legislação conexa, manifesta-se a licitante, **tempestivamente**, para propor **impugnação** ao que se segue:

A.N.B.BASTOS EMPREENDIMENTOS EIRELI.

Rua Dr. Álvaro Fernandes, 838-A - Montese - Fortaleza/CE - CEP. 60.420-570
CNPJ. 63.496.079/0001-03 IE.06.699.354-7 Email: anbbastos@hotmail.com
Tel: (85) 3119.7178 / 99950.2528

Vale salientar, igualmente, que a impugnação proposta se debruçará sobre dois pontos específicos assentados no Edital, os quais de maneira clara e objetiva terão sua legalidade questionada, uma vez destoante de toda legislação jurídico-administrativa nacional, que são:

- **A EXIGÊNCIA DE APRESENTAR ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM PRAZO ESTIPULADO DE NO MÁXIMO 01 (HUM) ANO DA DATA DA SESSÃO;**

Percebe-se a olho nu, que os tribunais que fiscalizam contas têm se debruçado sobre os itens retro mencionados, uma vez que, é recorrente nos certames licitatórios constarem, quase que sistematicamente, os indigitados itens, que antes de tudo colidem frontalmente com os princípios aplicados a administração pública, tornando esta, refém de agentes públicos que, ou por desconhecimento ou por má fé assentam no instrumento que convoca o que contraria e deforma os fins da administração pública.

Com saliência e aspereza, vê-se que já foi decidido por inúmeras vezes e por diversos tribunais, com farta jurisprudência, em vários julgados, os itens colocados em questionamento não têm acolhimento positivo naqueles órgãos julgadores, observe-se o que pensam referidas Cortes de Contas quanto a:

1. A EXIGÊNCIA DE PRAZOS PARA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA;

A Lei nº 8.666/83 prevê no inciso IV, § 5º, do art. 30º:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Assim, com amparo nesses dispositivos normativos, aponta-se a ilegalidade do requisito habilitatório constante do item 6.5.1 do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2021-SEDUC, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO.

“6. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

“pertinentes ao ramo do objeto do pregão ELETRÔNICO, são as seguintes:
(...)

6.5.1 Apresentar Atestado em papel timbrado do órgão (ou empresa) emissor, com data de emissão de **no máximo 1 [hum] ano da data da sessão**, devendo conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) razão Social, CNPJ e dados de contato do órgão (ou empresa) emissor;
- b) descrição do objeto contratado [ver especificação de cada lote];
- c) prazo de entrega dos produtos, e;

A.N.B.BASTOS EMPREENDIMENTOS EIRELI.

Rua Dr. Álvaro Fernandes, 838-A - Montese - Fortaleza/CE - CEP. 60.420-570
CNPJ. 63.496.079/0001-03 IE.06.699.354-7 Email: anbbastos@hotmail.com
Tel: (85) 3119.7178 / 99950.2528

d) assinatura e nome legível do responsável pela gestão do contrato. Esses dados poderão ser utilizados pela PMMN/CE para comprovação das informações.

Tal condição compromete, restringe ou frustra o caráter competitivo do procedimento licitatório, ferindo, assim, o disposto no inciso IV, § 5º, do art. 30º, da Lei nº 8.666/93.

Segundo Helly Lopes Meirelles, o princípio da eficiência é um dever do Administrador Público que encontra-se contido no princípio da moralidade e em sua defesa, tendo em vista a importância deste princípio, fez a seguinte citação in verbis:

“Na Administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’.

“Dever da Eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos, para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.” (in Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, RT, 1989, p.86).

O inesquecível amigo e amado professor, Dalton Leite, em sua obra Temas de Direito Público (Administrativo, Constitucional e Tributário), fez as seguintes considerações sobre o princípio em comento: *“Para que o Estado consiga atender às necessidades coletivas, faz-se mister que a Administração Pública atue com eficiência.”* E conclui: *“Por outro lado, no seu todo, a Nova Reforma Administrativa (Emenda Constitucional nº 19/98) tenta transformar o nosso Estado (Estado Burocrático) em Estado Gestor, indubitavelmente em busca de maior eficiência.”*

Assim, não se deve perder de vista que a Lei nº 8.666/93 elenca os requisitos de habilitação que a Administração poderá exigir ao elaborar o edital de licitação.

Inclusive, a lei nº 8.666/93 previu de forma exclusiva e fechada o rol de exigência que podem ser demandadas dos licitantes para o fim de demonstrar sua habilitação.

Isso significa dizer que os fins estabelecidos para a habilitação, qual seja o de possibilitar que os particulares demonstrem possuir a capacidade e a idoneidade mínima necessárias para bem executar o objeto da licitação, serão cumpridos por meio de demonstração das exigências estabelecidas no edital, as quais, por sua vez, devem ser escolhidas a partir do conjunto legalmente previsto para tal fim, contido nos artigos 27 a 31 da já referida Lei nº 8.666/93.

Sobre o caráter taxativo das exigências para habilitação, Marçal Justen Filho comenta:

“O artigo 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem números cláusulas e são: Habilitação Jurídica, Regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e a comprovação da utilização do trabalho de menores.

(...)

O elenco dos art.28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um

A.N.B.BASTOS EMPREENDIMENTOS EIRELI.

Rua Dr. Álvaro Fernandes, 838-A - Montese - Fortaleza/CE - CEP. 60.420-570
CNPJ. 63.496.079/0001-03 IE.06.699.354-7 Email: anbbastos@hotmail.com
Tel: (85) 3119.7178 / 99950.2528

dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos”.

Esse também é p entendimento do Tribunal de Contas da União, há longa data, como se verifica a partir da conclusão firmada na decisão nº 523/1997, plenário:

“A administração pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol de documentos constantes dos Arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir outro documento ali não elencado”.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça decidiu: “É certo que não pode a Administração em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Desparte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto a capacidade técnica, são compatíveis com o objeto do pregão”. (Resp. 474781/DF, relator Min. Franciulli Netto, DJ de 12/05/2003).

Seguindo a mesma linha, o Tribunal de Contas da União, citado a título de referência, houve por bem “alertar à representada no sentido de abster-se de incluir, nos editais de licitação ou credenciamento, exigências da participação ou habilitação técnica comprometedoras, restritivas ou frustrantes do caráter competitivo do certame, que estabeleçam preferências ou distinções em relação aos interessados e/ou contrárias aos princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade, da proporcionalidade e a razoabilidade, contrariando as disposições dos Arts. 3º, §1º, inc. I, e 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, (...)” (Acordão nº 1134/2011-Plenário).

Fica claro, assim, que a exigência da apresentação da **“apresentação de atestado de capacidade técnica com prazo de emissão”**, consignada no edital de licitação em epigrafe, não goza de fundamento legal, exigindo, com base na submissão da Administração pública ao princípio da legalidade, a imediata reforma da disciplina editalícia, seguida da republicação do edital na forma prevista pelo art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93.

“Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

§4º qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas”.

A falta do atendimento ao dever de rever as exigências de habilitação, determinando o processamento do certame mediante exigência de apresentação de “Certidão negativa de protestos de títulos expedida pelo cartório da comarca sede da empresa” como requisito para habilitação das licitantes faz com que este procedimento licitatório seja eivado de vício que determinará, senão na via administrativa, na via judicial, a sua anulação, conforme prevê o art. 49 d Lei nº 8.666/93.

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”.

A.N.B.BASTOS EMPREENDIMENTOS EIRELI.

Rua Dr. Álvaro Fernandes, 838-A – Montese – Fortaleza/CE - CEP. 60.420-570
CNPJ. 63.496.079/0001-03 IE.06.699.354-7 Email: anbbastos@hotmail.com
Tel: (85) 3119.7178 / 99950.2528

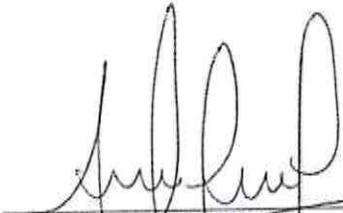
DO PEDIDO

Ante o exposto, a qualificada em epígrafe, pede o **acolhimento** das alegações assentadas, a fim de evitar qualquer prejuízo à legalidade do certame, decorrente da exigência (ILEGAL) de apresentação de **"Atestado de capacidade3 técnica com prazo de emissão mínima de 01 (hum) ano da data da sessão"**, como requisito para habilitação das licitantes, cumpre requerer que:

Sejam **excluídas do edital de licitação as exigências, da apresentação Atestado de capacidade3 técnica com prazo de emissão mínima de 01 (hum) ano da data da sessão**, como requisito de habilitação, tendo certeza do **provimento**. Pede especificamente que o Instrumento Convocatório seja modificado, por ser **contrário** a doutrina e a jurisprudência e esta, contrária aos **princípios administrativos**.

Por ser de inteira justiça!
Termos em que pede
E espera deferimento

Fortaleza, 15 de Janeiro de 2021.



A.N.B. BASTOS COM. E SERV. ME.
CNPJ. 63.496.079/0001-03
ARNALDO NOGUEIRA BRITO BASTOS
CPF. 433.665.203-10

63.496.079/0001-03
A. N. B. BASTOS COMERCIO E SERVIÇOS - ME
Rua Dr. Álvaro Fernandes, 838 - A
MONTESE - CEP: 60.420-570
CGC: 06699354-7
FORTALEZA - CE

A.N.B.BASTOS EMPREENDIMENTOS EIRELI.

Rua Dr. Álvaro Fernandes, 838-A - Montese - Fortaleza/CE - CEP. 60.420-570
CNPJ. 63.496.079/0001-03 IE.06.699.354-7 Email: anbbastos@hotmail.com
Tel: (85) 3119.7178 / 99950.2528